



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



09-10-18

SEB

=====

63 TC-004223/989/16

Prefeitura Municipal: Piquete.

Exercício: 2016.

Prefeita: Ana Maria de Gouvêa.

Advogados: Rubens Siqueira Duarte (OAB/SP nº 131.290), Ricardo Correa (OAB/SP nº 269.957) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

=====

EMENTA: CONTAS ANUAIS. SUPERÁVIT FINANCEIRO. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, artigo 212	29,39%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, artigo 21, <i>caput</i> e § 2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, artigo 60, XII	72,70%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, artigo 20, III, “b”	46,54%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, artigo 77, III	32,21%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, artigo 29-A, § 2º, I	6,60%	7%
Plano Municipal de Educação - Lei federal nº 13.005/14, arts. 1º e 8º, <i>caput</i>	Regular	26-06-15
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional - Lei federal nº 11.738/08, artigo 2º	Regular	R\$ 2.135,64 ¹
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Regular	A partir de 2020
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, artigo 18	Regular	A partir de 03-08-12
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/12, artigo 24, § 3º	Prejudicado ²	A partir de 2019 ³
Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei federal nº 13.146/15	Regular	A partir de 2016
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/11, artigos 8º, § 1º, e 9º:	Artigo 8º, § 1º: Regular Artigo 9º: Regular	

¹ Fonte: <http://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/211-218175739/33421-piso-salarial-dos-professores-tera-11-36-de-reajuste-e-passara-a-valer-r-2-135-64>.

² Obrigatório para Municípios com população superior a 20.000 habitantes.

³ Lei nº 13.683, de 19-06-2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Execução Orçamentária: -R\$ 361.608,33 amparado pelo superávit do exercício anterior	Déficit 1,36%
Resultado Financeiro: R\$ 1.510.035,71	Superávit
Precatórios	Regular
Encargos Sociais (INSS, FGTS e PASEP)	Regulares
Iluminação Pública - O Município instituiu a CIP - Contribuição de Custeio de Iluminação Pública, por meio da Lei Complementar municipal nº 207, de 15-02-05.	Regular
Subsídios dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular
Multas de trânsito	Regular
CIDE	Regular
Royalties	Regular
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	10,50%
Restrições do Último Ano de Mandato:	
*Restos a Pagar (Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Financeira) – LRF, artigo 42	Regular
*Aumento da Taxa da Despesa de Pessoal – LRF, art. 21, parágrafo único	Regular
*Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial – Lei federal nº 9.504/97.	Artigo 73, VI, “b”: Regular Artigo 73, VII: -

ATJ: Favorável	MPC: Favorável	SDG:
-----------------------	-----------------------	-------------

Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planej.	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	B+	B+	C	B	B	A	C+
2015	B	B+	B	C	B	B+	A	C+
2016	B	B+	B	C	↑ B+	B+	A	C ↓

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE**, exercício de 2016.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizado pela Unidade Regional de Guaratinguetá – UR.14 (evento 41.29) apontou as seguintes ocorrências:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- a LOA autoriza abertura de créditos suplementares em percentual superior a 20%;
- na LOA não há dotação orçamentária específica para atenção prioritária à criança e ao adolescente;
- a LOA não traz destinação de recursos para atender às pessoas idosas;
- há prédios públicos que não possuem Auto de Vistorias do Corpo de Bombeiros – AVCB;
- o Município apresenta taxa de mortalidade infantil superior à média regional e estadual;
- o Município apresenta taxa de mortalidade da população de 60 anos e mais superior à média regional e estadual;
- o Município apresenta nível de atendimento de esgoto 17,77% inferior à média regional e 13,96% a média estadual;
- a LOA não traz dotação específica para atenção aos idosos, a despeito da população do município com 60 anos ou mais representar 17,78% dos municípios.

A.2. Controle Interno:

- o Relatório de Controle Interno não cumpriu sua função referente à fiscalização prévia e concomitante, uma vez que foi elaborado apenas um relatório datado de 12-05-17.

A.3. Fiscalização Ordenada:

Transparência:

- o Regulamento da Lei de Acesso à Informação não está disponível na página eletrônica da entidade;
- não apresenta possibilidade de acompanhamento posterior do pedido;
- não foi implantado na entidade serviço de Ouvidoria;
- o *site* não disponibiliza o registro das competências e estrutura organizacional do ente;
- o Portal não disponibiliza endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
- as atas de audiências públicas não são divulgadas na Internet;
- as audiências públicas não são gerais, englobando todas as funções de governo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- as peças que compõem o planejamento não são divulgadas com os indicadores de programas e metas de ações governamentais previstos versus realizados.

Resíduos Sólidos:

- não existe Unidade de Compostagem;
- não é realizado tratamento de resíduos sólidos antes do aterramento;
- a Prefeitura não possui Plano de Resíduos da Construção Civil que aborde itens como coleta, transporte e destinação final;
- o Município não aprova os Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris (artigo 20, V, Lei nº 12.305/10).

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária:

- a Prefeitura apresenta déficit da execução orçamentária de 1,36%;
- fixação final da despesa em montante superior à previsão da receita;
- Município alertado por quatro vezes pelo Sistema AUDESP sobre descompasso entre Receitas e Despesas;
- abertura de créditos suplementares em percentual superior ao fixado na LOA.

B.1.2.1. Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro:

- o déficit orçamentário do exercício em exame fez diminuir o superávit financeiro.

B.1.6. Dívida Ativa:

- a Prefeitura recebeu em 2016 apenas 19,25% do estoque pretérito, sendo tal percentual menor do que a média dos percentuais de recebimentos nos exercícios de 2014 e 2015.

B.3.1.1. Ensino – Ajustes da Fiscalização:

- restos a pagar (recursos próprios) não quitados até 31-01-17.

B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação:

- há professores da Educação Básica que não dispõem de formação superior específica;
- uma das escolas municipais apresentou resultado 0,2 abaixo do projetado pelo IDEB.

• **Escola Municipal Antônio João:**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- a sala de informática não possui atendente, a conexão não é estável e os computadores são antigos e apresentam problemas constantemente;

- não possui laboratórios de ciências;

- não possui uma sala específica para vídeo;

- a Quadra Poliesportiva não possui tabelas e aros de basquete.

• **Escola Municipal Professora Maria Auxiliadora Ramos:**

- a biblioteca não possui professor responsável pela sala, o acervo não é catalogado. A sala é utilizada para leitura, vídeo e armazenar os materiais de educação física;

- não possui uma sala específica para vídeo;

- a sala de professores não possui computadores à disposição dos docentes;

- a Quadra Poliesportiva possui rachaduras/buracos no piso;

- há salas de aula com infiltrações, rachaduras, o “banheiro” da sala de educação infantil está sendo utilizado como depósito, pois ele não possui ralo e vaso sanitário. O pátio alaga quando chove, o piso é irregular, causando acidentes constantes com os alunos.

• **Escola Municipal Professora Maria Odaisa da Costa Frota:**

- a Sala de Informática não é usada regularmente, pois não possui atendente e a conexão não é estável. Além disso, os computadores não foram instalados e essa situação perdura há um ano;

- não possui laboratórios de ciências;

- não há quadra poliesportiva;

- há rachaduras, infiltrações e goteiras no corredor do pátio.

• **Escola Municipal Professora Ricarda Godoy Lopes:**

- a Biblioteca não possui professor responsável pela sala, o acervo não é catalogado e as estantes não são suficientes para acomodar o acervo;

- a Sala de Informática não possui atendente;

- não possui laboratórios de ciências;

- não possui uma sala específica para vídeo;

- a obra nos banheiros ficou inacabada faltando colocar pisos e azulejos;

- há infiltrações na Sala dos Professores;

- há rachaduras na quadra Poliesportiva;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- há infiltrações, goteiras, rachaduras e pisos danificados em diversos cômodos da escola: salas de aula, sala da diretora, pátio, dentre outros. Além disso, os vestiários masculino e feminino estão sem água.

B.5.2. Subsídios dos Agentes Políticos:

- efetuada a RGA do exercício de 2016 sem o amparo de lei específica.

B.6.1. Almoxarifado:

- os responsáveis pelo Almoxarifado não possuem formação exigida para o cargo;

- o prédio onde está localizado o Setor de Almoxarifado não se encontra em bom estado de conservação;

- a cobertura do referido prédio não se encontra em bom estado;

- o local não apresenta segurança;

- não existe área para manobra de caminhões;

- não existe plataforma para carga e descarga;

- não há rampas facilitando a locomoção de carrinhos;

- o escritório do almoxarifado não se encontra bem instalado;

- o espaço físico do Almoxarifado é insuficiente;

- existem fiações elétricas expostas;

- o local apresenta internamente sinais de infiltrações;

- não existe proteção contra entrada de roedores e aves;

- não existem extintores de incêndios;

- não existem equipamentos (empilhadeira, carrinhos de transporte etc.) em número suficiente para operação racional do almoxarifado;

- a temperatura ambiente não é adequada e confortável;

- a recepção não é separada da área de armazenamento;

- não existe área de expedição;

- não existe vestiário para o pessoal de carga e descarga com chuveiro;

- não existem sanitários e refeitório no local;

- não existe AVCB;

- não foi desratizado nos últimos seis meses;

- não existem certificados de desratização e de dedetização;

- não existe local próprio para o lixo coletado nas dependências do almoxarifado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- as funções dos responsáveis pelo Almoxarifado não estão claramente definidas com relação à escrituração, ao recebimento e à expedição;
- não existe separação física, bem delimitada, entre o recebimento, expedição e armazenagem geral;
- não são boas as condições do recebimento dos materiais;
- há materiais de consumo e permanente, mesmo que para distribuição direta e imediata, que não passam obrigatoriamente pelos controles do almoxarifado;
- existem materiais acondicionados diretamente no chão, amontoados ou mal acondicionados;
- existem materiais acondicionados em contato direto com a parede;
- os materiais não são dispostos organizadamente;
- os pedidos de materiais são realizados em requisições de papel;
- o sistema não apresenta consumo médio mensal por item;
- o sistema não apresenta estoques mínimos e máximos por item;
- não existe relatório por item apresentando estoque máximo x consumo em determinado período;
- não existe relatório com ponto de reposição;
- não há controle de itens zerados;
- não existe relatório com materiais em desuso ou em quantidade excessiva;
- os inventários não são checados e analisados pelo Controle Interno do órgão;
- galões de gasolina acondicionados no chão, restos de materiais, fiações expostas, ausência de extintores e brigadas de incêndio, cômodos com infiltrações e vazamentos, telhas quebradas e ventilação inadequada, com muita poeira.

B.6.2. Bens Patrimoniais:

- bens públicos abandonados (posto de saúde), sendo utilizados como moradias (escola), em péssimo estado de conservação (posto de saúde, escola e parquinho/academia para idosos);
- a Prefeitura não apresentou o levantamento geral dos bens móveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



C.1. Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas

C.1.1. Falhas de Instrução:

Pregão Presencial nº 18/2016:

- julgamento das propostas por preço global, sendo que os itens poderiam ser divididos, e sem justificativas técnica e econômica para tanto, contrariando jurisprudência desta Corte de Contas;
- aglutinação de itens de forma indevida;
- exigência de recolhimento prévio de R\$ 50.000,00 para exploração da praça de alimentação, configurando cláusula restritiva à participação dos interessados;
- exigência de garantia (10%) em percentual superior ao máximo estabelecido na Lei nº 8.666/93 (5%);
- exigência no edital de que os interessados em participar sejam do ramo de atividade pertinente ao objeto da contratação, o que resultou no descredenciamento de três empresas interessadas na licitação. No entanto, a lei que regula a modalidade do Pregão (Lei nº 10.520/02) não traz essa exigência;
- inabilitação das duas empresas com melhor oferta, sendo que a irregularidade apresentada era passível de ser elucidada ou editada a posterior sem prejudicar o andamento do procedimento licitatório, o que demonstra um apego ao formalismo de forma injustificada, que causou dano ao erário;
- após a inabilitação das duas empresas mais bem classificadas, foi declarada vencedora a terceira colocada, sem negociação de preços, em desconformidade com o previsto no inciso XVII do art. 4º da Lei nº 10.520/02. Além disso, não foram convidados os demais participantes para ofertar novos lances, conforme estabelece o inciso IX do art. 4º da referida norma.

Decreto nº 4221/16:

- concessão de permissão qualificada para uso de espaço público para fins de estacionamento sem a realização de licitação, além do valor exigido do permissionário e definir quanto este poderia cobrar pelo serviço de estacionamento, ferindo desse modo o disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

C.2.4. Execução dos Serviços de Saneamento Básico/Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos:

- esgoto do Município sendo despejado diretamente no Rio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Piquete.

D.1. Cumprimento das Exigências Legais:

- ausência dos pareceres prévios do Tribunal de Contas, PPA, LDO, LOA, na página eletrônica do Município.

D.3.1. Quadro de Pessoal:

- nomeação para cargo em comissão de Coordenador Administrativo de Assuntos da Juventude sem lei que defina as atribuições do referido cargo;

- as atribuições do cargo comissionado provido no exercício não foram definidas através de leis.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- não atendimento às recomendações do Tribunal.

1.3. Subsidiaram o exame dos autos os seguintes expedientes:

a) TC-011546/989/17-9: a Procuradoria Geral de Justiça encaminhou ofício da Promotoria de Justiça de Piquete, solicitando informações acerca do Pregão Presencial nº 18/2016 da Prefeitura Municipal de Piquete.

O assunto foi tratado no **item C.1.1** do relatório e o processo arquivado.

b) TC-015474/989/17-5: a Câmara Municipal de Piquete comunicou possíveis irregularidades relacionadas ao contrato de gestão firmado entre a Prefeitura de Piquete e a Organização Social PROVIDA no exercício de 2015, com renovações contratuais nos exercícios de 2016 e 2017.

A matéria foi abordada no **item D.4** do relatório, tendo a Fiscalização concluído que, ao contrário do alegado, o estatuto da entidade estava de acordo com o estabelecido na Lei nº 1.953/12. Quanto à aventada falsidade dos atestados de capacidade apresentados, ressaltou que os referidos documentos estavam acompanhados dos respectivos contratos, todos eles autenticados em cartório. Salientou a impossibilidade de afirmar se os documentos e as autenticações eram verdadeiros, ressaltando que, de toda a sorte, a prestação de contas apresentada pela OS no exercício de 2016 será analisada em autos próprios.

O expediente foi arquivado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



c) **TC-019896/989/17-5** (expediente juntado aos autos após a fiscalização): o Ministério Público do Estado de São Paulo, mediante Ofício nº 4819/2017-EXPPGJ, tendo por referência o Inquérito Civil MP nº 14.0379.0000075/2017-2, solicita informações acerca de eventual ausência de licitação e mácula na contratação de serviços de lavagem e lubrificação de veículos nos exercícios de 2013, 2014, 2015 e 2016 no âmbito da Prefeitura Municipal de Piquete.

Informou a Fiscalização que a matéria não foi objeto de comentários nos relatórios das contas relativas aos exercícios de 2013, 2014, 2015 e 2016. Destacou, ainda, que não há obrigatoriedade de remessa da matéria ora juntada e que o expediente encontra-se sobrestado até a elaboração do parecer final.

Pesquisa realizada por meu Gabinete no sistema Pentaho, apurou os seguintes valores empenhados nos exercícios de 2013, 2014, 2015 e 2016 referentes a serviços de manutenção e conservação de veículos da Prefeitura Municipal de Piquete:

	2013	2014	2015	2016
CNPJ: 61.534.715/0001-19 S.C. Benedito Leite Locadora - ME				
Valor Empenhado	R\$ 8.492,00	R\$ 24.772,00	R\$ 39.187,00	R\$ 32.482,20
(-) Anulações	(R\$ 150,00)	(R\$ 30,00)	-	(R\$ 2.273,27)
Valor Liquidado	R\$ 8.342,00	R\$ 24.742,00	R\$ 39.187,00	R\$ 30.208,93
Valor Pago	R\$ 8.342,00	R\$ 24.742,00	R\$ 39.187,00	R\$ 30.208,93
Total	R\$ 8.342,00	R\$ 24.742,00	R\$ 39.187,00	R\$ 30.208,93

d) **Ação Civil Pública nº 3000118-82.2013.8.26.0449:** improbidade administrativa por suspeita de direcionamento na contratação realizada por meio do Pregão Presencial nº 01/2013.

Encontra-se em trâmite no TJSP, tendo sido o acompanhamento determinado no parecer elaborado nos autos do TC-002028/026/13.

e) **Ação Civil Pública nº 0000081-38.2015.8.26.0449:** improbidade administrativa por possíveis irregularidades na contratação da empresa "Transcariri" para a realização de transporte municipal.

Em trâmite no TJSP. Acompanhamento determinado no voto do TC-000501/026/14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.4 Regularmente notificada (evento 45.1), a Responsável pelas contas apresentou justificativas (evento 67.1), acompanhadas de documentos, sustentando, em síntese:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas:

Todas as alterações orçamentárias foram realizadas com fulcro nas autorizações contidas na LOA ou por meio de leis específicas, devidamente chanceladas pelo Poder Legislativo municipal, estando o percentual de créditos abertos dentro dos limites autorizados.

A municipalidade detém, sob a unidade orçamentária 07.01.05, ações destinadas ao atendimento de crianças e adolescentes. Ademais a exigência de dotação específica não constitui imposição constitucional ou legal.

O Município vem se empenhando para reduzir as taxas de mortalidade infantil e dos idosos.

A.2. Controle Interno:

O Controle Interno foi devidamente regulamentado por meio dos Decretos nº 4.011/14 e nº 4.181/16, sendo o seu responsável ocupante de cargo efetivo, conforme consta na fl. 03 do relatório da fiscalização. Portanto, a Administração Municipal cumpriu todos os termos e requisitos previstos nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária:

O resultado obtido no exercício financeiro de 2016, que redundou em superávit financeiro, decorreu de ação planejada e consciente, visando à melhora da qualidade dos serviços públicos essenciais, em consonância com o interesse público, mas com constante preocupação em preservar o equilíbrio financeiro das contas municipais, conforme preceitos básicos constantes da Lei Complementar nº 101/2000, não se podendo falar em qualquer irregularidade acerca da execução orçamentária do Município de Piquete.

B.1.6. Dívida Ativa:

No que tange à diminuição da arrecadação em relação aos anos anteriores, cumpre lembrar que em 2016 a economia nacional suportou o auge da crise econômica iniciada nos anos anteriores, destacando-se que nesse mesmo ano deu-se a maior recessão da economia brasileira desde o ano de 1948.

B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



93,5% dos docentes da rede pública municipal de ensino têm formação superior específica, sendo que o Município vem diligenciando para que esta pequena desconformidade seja sanada.

A ínfima diferença de 0,2 entre o resultado apresentado pela Escola Municipal Professora Maria Auxiliadora Ramos e o projetado é certamente desprezível para efeitos de formação de qualquer juízo sancionatório por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, motivo pela qual requer seja essa pequena desconformidade relevada.

Em relação aos apontamentos das escolas, foram adotadas providências no que respeita à aquisição de novos computadores, ao conserto dos aros das tabelas de basquete, à instalação de laboratório, ao conserto das avarias da quadra poliesportiva etc.

B.5.2. Subsídios dos Agentes Políticos:

A discussão que se põe está relacionada apenas ao aspecto formal da iniciativa para a edição da lei que alterou os subsídios. Por outras palavras, não há discussão sobre a pertinência da revisão geral anual concedida por meio da Lei municipal nº 271/16. O que existe é apenas o questionamento sobre a iniciativa de edição da lei, aspecto meramente formal do procedimento.

Considerando que a alteração dos subsídios foi levada a efeito por meio da aplicação da lei que concedeu revisão geral anual aos servidores do Poder Executivo e que essa revisão se deu sem distinção de índices, não há que se falar em quaisquer vantagens indevidas. A jurisprudência desta Corte de Contas é, aliás, uníssona no sentido de relevar desconformidades como esta.

D.3.1. Quadro de Pessoal:

O artigo 8º da Lei Complementar municipal nº 236/09 define as atribuições da Coordenadoria Administrativa de Assuntos da Juventude. Tais atribuições são, evidentemente, aquelas a serem desempenhadas pelo ocupante do Cargo de Coordenador Administrativo dos Assuntos da Juventude.

Desse modo, não se pode alegar ausência de lei fixadora das atribuições do cargo de Coordenador Administrativo dos Assuntos da Juventude, devendo esse apontamento ser afastado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.5 A **Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica** (evento 75.1) não apontou óbices quanto à gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial.

Destacou que o desequilíbrio orçamentário apresentou-se coberto pelo superávit financeiro anterior, o resultado financeiro foi positivo e o econômico e o patrimonial foram melhores do que os obtidos ao final do exercício anterior, a indicar que o município caminhou na direção do princípio da gestão equilibrada, de que trata o § 1º do artigo 1º da LRF.

A **Unidade Jurídica** (evento 75.2) manifestou-se pela emissão de **parecer favorável**, sem prejuízo das recomendações sugeridas.

A **Chefia** (evento 75.3) endossou tal posicionamento, com proposta de recomendação à Prefeita (reeleita) para que promova o adequado equilíbrio orçamentário e financeiro; estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências, remanejamentos, transposições condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com os Comunicados SDG nºs 29/10 e 35/15; regularize e/ou não incida nas falhas apontadas no relatório da Fiscalização, principalmente nos itens Dívida Ativa, Ensino, Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos e Pessoal.

1.6 O **Ministério Público de Contas** (evento 82.1) de igual modo, pugnou pela emissão de **parecer prévio favorável**, com proposta de recomendação para o aprimoramento da gestão nos itens A.1, A.2, A.3, B.1.6, B.3.1.2, B.6.1, B.6.2, C.1.1, C.2.4, D.1 e D.3.1.

Por fim, propôs a abertura de autos **próprios/apartados** para tratar dos apontamentos referentes ao Pregão Presencial nº18/2016.

1.7 Pareceres anteriores:

2013 – **Favorável** (TC-002028/026/13 – minha relatoria, DOE de 16-10-15).

2014 – **Favorável** (TC-000501/026/14 – Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, DOE de 24-08-16).

2015 – **Favorável** (TC-002593/026/15 – Relator Substituto de Conselheiro ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, DOE de 06-10-17).

1.8 Dados Complementares:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



a) Comparativo da Receita *Per Capita* do Município em relação ao Estado e aos demais Municípios:

PIQUETE	2013	2014	2015	2016
Habitantes	13.942	13.884	13.826	13.790
Receita Arrecadada	21.574.934,20	24.272.337,66	24.623.707,61	26.600.274
[A] Receita Per Capita no Município	1.547,48	1.748,22	1.780,97	1.928,95
[B] Receita Per Capita no Estado	2.502,33	2.686,80	2.797,86	2.950,97
[C] Média Individualizada	3.045,39	3.316,01	3.320,70	3.570,57
[A] / [B] (em %)	62%	65%	64%	65%
[A] / [C] (em %)	51%	53%	54%	54%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos Últimos Exercícios:

EXERCÍCIOS	2013	2014	2015	2016
(Déficit)/Superávit	11,03%	1,76%	-1,40%	-1,36%

c) Indicadores de Desenvolvimento - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB):

ANOS INICIAIS

PIQUETE (*)	2009	2011	2013	2015
Crescimento	0%	0%	-4%	18,9%
IDEB	5,5	5,5	5,3	6,3
Meta	5,1	5,5	5,8	6,0

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado/>

Comparativo com o Federal e o Estadual

ANOS INICIAIS

Entes Federativos (*)	2009	2011	2013	2015
PIQUETE	5,5	5,5	5,3	6,3
Estado de SP – Pública	5,3	5,4	5,8	6,2
Brasil – Pública	4,4	4,7	4,9	5,3

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado/>

Percentuais Alcançados pelo Município



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Aplicação (*)	2009	2011	2013	2015	2016
Artigo 212 CF (25%)	26,01%	26,58%	26,72%	29,80%	29,39%
FUNDEB (100%)	100%	99,93%	100%	100%	96,69%
Artigo 60 ADCT	85,56%	70,39%	78,69%	69%	72,70%

Fonte: (*) TC- 000501/026/09 (Exercício de 2009), TC-001371/026/11 (Exercício de 2011), TC-002028/026/13 (Exercício de 2013), TC-002593/026/15 (Exercício de 2015).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver):

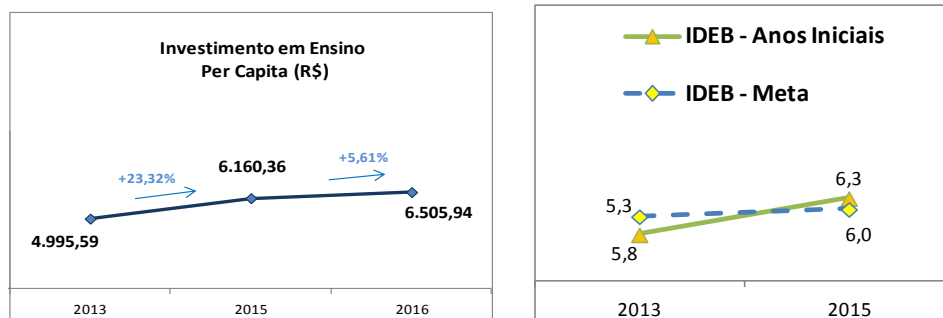
Exercício	Recursos Próprios	FUNDEB - Perda ou Plus (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	TOTAL	Nº de Matrículas (3)	Per Capita
2013	4.501.257,80	129.655,61		4.630.913,41	927	4.995,59
2015	5.247.073,43	278.772,24		5.525.845,67	897	6.160,36
2016	5.710.125,17	41.128,11		5.751.253,28	884	6.505,94

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo>

e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB:



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de **2013 a 2016**, acréscimo no investimento *per capita* [R\$ 4.995,59 (2013), R\$ 6.160,36 (2015) e R\$ 6.505,94 (2016)]. Em relação ao IDEB (4ª série/5º ano) constatou-se uma melhora nos resultados obtidos [5,3 (2013) e 6,3 (2015)], superando, ainda, a meta projetada para 2015 (6,0).

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de PIQUETE** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, FUNDEB,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



transferências de duodécimos ao Legislativo, subsídios dos agentes políticos, despesas com pessoal, precatórios, encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP), multas de trânsito, CIDE, *royalties*, iluminação pública e ordem cronológica de pagamentos.

2.2 A despeito do atendimento aos principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E. Corte, observo a necessidade de melhorias nas ações governamentais.

Isto porque, na avaliação da eficácia das políticas públicas, à luz do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, o Município de Piquete obteve a **nota B (Efetiva)**, mantendo-se no mesmo patamar alcançado no exercício anterior.

Os índices **i-Educ** (2015: B+/2016: B+), **i-Saúde** (2015: B/2016: B), **i-Planejamento** (2015: C/2016: C), **i-Amb** (2015: B+/2016: B+) e **i-Cidade** (2015: A/2016: A) obtiveram os mesmos resultados em relação aos apurados no exercício de 2015. Já o **i-Fiscal** (2015: B/2016: B+) apresentou melhora e, em contrapartida, o **i-Gov TI** (2015: C+/2016: C) teve um resultado pior do que o obtido no exercício anterior.

Cumprir destacar, ainda, a necessidade de se regularizar os apontamentos efetuados quando da Fiscalização Ordenada nas áreas da Transparência e de Resíduos Sólidos (item A.3 do relatório).

Tal cenário evidencia que o Executivo local deve avançar na qualidade de sua gestão, **independentemente do alcance formal dos índices mínimos constitucionais e legais exigidos**, adotando medidas efetivas que busquem a constante melhoria na prestação dos serviços públicos.

Nesse sentido, a avaliação das respostas apresentadas pelo Município à matriz de questionamentos, aponta para a necessidade de aperfeiçoamento nos seguintes temas:

- **i-Educ**

- nem todos os professores da Educação Básica possuem formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam, conforme instituído no art. 62 da Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

- **i-Saúde:**

- a Prefeitura não realizou campanha anual ou incentivo em grupos de gestantes para a promoção do aleitamento materno;
- não existe controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS's (horário de entrada x horário de atendimento médico);
- não foi realizada ação para a promoção da saúde bucal nas escolas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- o Município não disponibiliza serviço de agendamento de consulta médica nas UBS's por meio de telefone, VOIP, Internet, totem etc.;
- o Município não possui gestão de estoque dos insumos (Ex.: luvas, capotes, gorros, máscaras e seringas) para operacionalização da sua atenção básica: estoque mínimo, variação do estoque;
- o Município não possui o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado;
- o Município não possui Ouvidoria da Saúde implantada;
- o Município não implantou o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus);
- os médicos não cumprem integralmente sua jornada de trabalho.
- **i-Planejamento:**
não há margem ou projetos destinados para programas ou projetos originários da participação popular.
- **i-Amb:**
- o Município não está habilitado junto ao Conselho Estadual do Meio Ambiente para licenciar os empreendimentos de impacto local de conformidade com a Deliberação Normativa Consema 01/2014.
- **i-Gov TI:**
a Prefeitura não disponibiliza, periodicamente, programas de capacitação e atualização para o pessoal de TI;
- a Prefeitura Municipal não define as competências necessárias para as atividades de seu pessoal de TI (área de formação, especialização etc.);
- a Prefeitura Municipal não possui um documento formal publicado que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários municipais, conhecido como Política de Uso Aceitável ou Política de Segurança da Informação.

2.3 Em relação aos **Resultados Econômico-Financeiros**, o Município apresentou déficit na execução orçamentária de R\$ 361.608,33 (1,36% da receita efetivamente arrecadada de R\$ 26.600.274,07), totalmente amparado, entretanto, por superávit financeiro advindo do exercício anterior de R\$ 1.824.014,88.

No exercício em exame, o resultado financeiro foi superavitário em R\$ 1.510.035,71.

A Prefeitura Municipal realizou investimentos correspondentes a 10,50% da Receita Corrente Líquida.

O estoque de restos a pagar aumentou 3,36% em relação a 2015 (de R\$ 1.739.465,98 para R\$ 1.797.862,89) e a dívida de longo prazo decresceu 78,29% em relação ao exercício anterior (de R\$ 157.232,35 para R\$ 34.128,75).

A disponibilidade financeira de R\$ 3.741.686,28 frente ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



passivo financeiro da Municipalidade de R\$ 2.572.343,08 demonstra um índice de liquidez imediata de 1,45, portanto, suficiente para honrar seus compromissos de curto prazo (fl. 09).

Quanto às **alterações realizadas no Orçamento**, a Prefeitura Municipal de Piquete promoveu a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 7.553.643,16, equivalente a **26,64%** da despesa inicialmente fixada para o Executivo (R\$ 28.358.479,00), portanto, acima da já elevada margem permitida pela Lei municipal nº 2.026, de 18-11-2015 (LOA) que, em seu artigo 6º, inciso I autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 25% do total da despesa total fixada pela Lei.

Ainda que o percentual de alterações orçamentárias tenha se mostrado bastante alto e muito acima do considerado aceitável por esta Corte, entendo possa a falha ser remetida ao campo das advertências, uma vez que não chegou a causar desajuste fiscal.

2.4 Com relação às **restrições do último ano de mandato**, a Prefeitura cumpriu o disposto no artigo 42 da Lei Fiscal, eis que possuía cobertura monetária para despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres.

Quanto à proibição prevista no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64⁴, entendo-a abrangida pelo referido artigo 42, que, com idêntica preocupação, mas de forma mais ampla, *impede a falta de cobertura financeira para despesas incorridas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não somente no último mês do mandato do Prefeito*⁵.

A Prefeitura não incidiu na vedação estatuída no artigo 21, parágrafo único, da LRF, uma vez que não houve aumento da taxa da despesa de pessoal, e atendeu ao artigo 73, VI, letra “b”, e VII, da Lei federal nº 9.504/97 (despesas com publicidade e propaganda oficial).

2.5 As demais impropriedades apontadas pela Fiscalização, ainda que possam ensejar advertências com vista à sua regularização, não

⁴ “Artigo 59 (...)”

§ 1º - Ressalvado o disposto no artigo 67 da Constituição federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente”.

⁵ A Lei nº 4.320/1964 no contexto da Lei de Responsabilidade Fiscal. Flávio C. de Toledo Júnior. Sérgio Ciquera Rossi – 1ª ed. – São Paulo : Ed. NDJ, 2005, pág. 166.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



apresentam gravidade suficiente para macular a totalidade dos presentes demonstrativos.

2.6 Diante do exposto, acompanho as manifestações convergentes da Assessoria Técnico-Jurídica e do Ministério Público de Contas, e voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE, relativas ao exercício de 2016.

2.7 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes **advertências**:

a) Atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicados SDG nºs 18 e 32/2015).

b) Harmonize as fases de planejamento e execução do orçamento, de modo a evitar a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias.

c) Aprimore os mecanismos de planejamento das políticas públicas, de modo a destinar dotação específica para atenção à criança, ao adolescente e ao idoso, tendo em vista as altas taxas de mortalidade dessas faixas da população.

d) Adote providências com vista a que seja suprida a ausência de AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) nos prédios públicos.

e) Diligencie para a necessidade de apresentação de relatórios periódicos por parte do Sistema de Controle Interno, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por esta Corte.

f) Empreenda as medidas necessárias com vista a solucionar os apontamentos efetuados por ocasião das Fiscalizações Ordenadas: Transparência e de Resíduos Sólidos.

g) Aperfeiçoe os mecanismos de cobrança da dívida ativa para possibilitar maior índice de recuperação de créditos.

h) Aplique e contabilize corretamente os recursos vinculados ao ensino.

i) Diligencie com vista ao aprimoramento da capacitação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



profissional dos professores.

j) Aprimore as instalações e recursos pedagógicos das unidades escolares municipais.

k) Observe com rigor o artigo 29, inciso V, da Constituição Federal no que tange à revisão anual dos subsídios dos agentes políticos.

l) Aprimore o controle do almoxarifado a fim de regularizar as falhas apontadas.

m) Realize o levantamento dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64, zelando pela sua conservação.

n) Respeite as normas da Lei federal nº 8.666/93, formalizando adequadamente os processos licitatórios e decorrentes contratos, e acompanhando devidamente a sua execução.

o) Adote as medidas cabíveis com vista ao adequado esgotamento sanitário do município.

p) Divulgue na página eletrônica do Município o PPA, a LDO e os pareceres prévios do Tribunal de Contas, nos termos determinados pela LRF.

q) Aprimore a gestão de pessoal, com vista à identificação das atribuições e requisitos para provimento dos cargos em comissão, atentando para a excepcionalidade estabelecida pelo artigo 37, V, da Constituição Federal, de modo que suas atribuições efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção.

r) Atenda integralmente às recomendações desta Corte de Contas.

s) Promova melhorias quanto às fragilidades demonstradas pelo IEGM em todas suas dimensões.

Determino, ainda:

a) a abertura de autos próprios para tratar do Pregão Presencial nº 18/2016 relativo à contratação de empresa visando à realização da Expo-Terra – 35ª Festa do Tropeiro e 26ª Festa do Peão Boiadeiro, no valor de R\$ 94.500,00 (item C.1.1 do relatório);

b) a abertura de autos apartados para tratar das despesas com serviços de manutenção e conservação de veículos nos exercícios de 2013 a 2016, devendo o Expediente TC-019896/989/17-5 subsidiar a matéria;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



c) em atenção ao solicitado nos expedientes eTC-011546/989/17-9, eTC-015474/989/17-5 e eTC-019896/989/17-5, o encaminhamento de ofícios com cópias do relatório da fiscalização, do parecer expedido e das correspondentes notas taquigráficas, com o posterior arquivamento dos referidos processos.

A Fiscalização deverá verificar na próxima inspeção o andamento das ações civis públicas indicadas no item **D.4** do seu relatório bem como a adoção das medidas corretivas anunciadas nos autos.

2.8 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2018.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO